

Processo nº 021/2023.
Dispensa de Licitação nº. 003/2023.
Parecer jurídico nº 012/2023-D

Interessado: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Açailândia – IPSEMA.

Objeto: contratação de pessoa (s) jurídica (s) para prestação de serviços em confecção de impressos gráficos para atender as necessidades diárias e/ou eventuais do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Açailândia – IPSEMA.

Senhora Presidente,

Consta deste processo que o Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Açailândia – IPSEMA, pretende contratar pessoa (s) jurídica (s) para prestação de serviços em confecção de impressos gráficos para atender as necessidades diárias e/ou eventuais do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Açailândia – IPSEMA.

Informa a Autarquia, que a referida empresa possui em seu Código de Atividade, características adequadas para a finalidade pretendida, bem como que existe rubrica orçamentária.

Com a solicitação de compra vieram: Contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus atuais administradores Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova da diretoria em exercício, e, Prova de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ, Certidão Conjunta de Tributos Federais e Dívida Ativa da União, Certidão Negativa de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros – CND/INSS, Certificado de Regularidade do FGTS, bem como cópia dos documentos pessoais da representante.

Após a devida tramitação, a Autarquia encaminhou os autos a esta assessoria para a emissão de parecer.

É o breve relatório, passo a opinar.

CNPJ: 11.569.190/0001-89

Desde logo, verifico que a contratação pretendida pode ocorrer com dispensa de licitação, pois se destina a atender finalidade precípua da Autarquia, conforme o art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93:

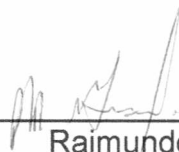
Art. 24. É dispensável a licitação:

II - Para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Desse modo, com fundamento na legislação acima citada, opinamos no sentido de que o IPSEMA efetue a contratação, com Dispensa de Licitação.

É o parecer.

Açailândia (MA), 28 de fevereiro de 2023.



Raimundo Fonseca Santos
Assessor jurídico
OAB- 9126/MA
Portaria nº 010/2021- IPSEMA.